



<b>PROCESSO Nº</b>	12.361-7/2012
<b>PRINCIPAL</b>	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
<b>GESTOR</b>	VANDER FERNADES
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ FERNANDO GIAZZO NASSRI
<b>ASSUNTO</b>	RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Fernando Giazzo Nassri, por procuradora devidamente constituída nos autos Dr.<sup>a</sup> Claudia Bruno Lemos – OAB/MT 12.355, protocolado sob o nº. 9504/2016, fls. 023473 a 023539, em face dos Acórdãos nº 6.005/2013 e n.º 2.954/2014-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativos ao exercício de 2012, gestão do Sr. Vander Fernandes e determinou ao recorrente a restituições de valores aos cofres públicos estaduais, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 450.185,73, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33), bem como cominou-lhe multa no valor de 83 UPF`s/MT em razão das irregularidades descritas nos itens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5.

Irresignado com às sanções que lhe foram imputados, o recorrente maneja o presente recurso com o fito de ver extirpada a sanção de restituição e multa, ou reduzida a multa cominada pelas razões que descreve em sua peça recursal.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelo art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.



Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi objeto de Embargos de Declaração, sendo o Acórdão n. 2.945/2014 republicado por determinação judicial, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 21/12/2015, edição nº. 772, às págs. 11 a 16, conforme certificação juntada no Doc. Nº 4893/2016, fls. 023460.

Considerando que a peça recursal foi protocolada em 19/01/2016, e tendo em vista que a Portaria n. 151/2015 instituiu o recesso do Tribunal de Contas de 21 a 31 dezembro de 2015 suspendendo os prazos processuais e voltando a fluir a partir de 04 de janeiro de 2016, necessário se faz reconhecer a tempestividade do recurso.

Posto isso, concluo que os recursos ora analisados são tempestivos.

Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e, via de consequência, conheço do recurso interposto, recebendo-o em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, na forma do inciso I do artigo 272 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Cuiabá, 03 de Fevereiro de 2016.

  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator